



São Paulo, 08 de agosto de 2013.

**Ao Departamento de Serviços Técnicos  
Sr. Aristides Fernandes Filho**

Ref.: Primeiro Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços  
nº AIS/TS/5017/01/2012  
Manprotec Manutenção e Prestação de Serviço Limitada

Parecer nº 111/13

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S<sup>as</sup>. análise acerca da possibilidade de promover o primeiro termo de aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº AIS/TS/5017/01/2012, celebrado em 28 de junho de 2012, que formalizou a contratação da empresa Manprotec Manutenção e Prestação de Serviços Limitada, para a prestação de serviços de restauração das pás diretrizes e montagem das réguas de vedação das Unidades 2,3,5 e 7, da Usina Elevatória de Pedreira.

O Departamento de Serviços Técnicos apresenta a seguinte justificativa para a promoção do aditamento do contrato de prestação de serviços:

*O contrato nº AIS/TS/5017/2012, prestação de serviços de recuperação das pás diretrizes e montagens das réguas de vedação das unidades 2, 3, 5 e 7, da Usina Elevatória de Pedreira, prevê em seu escopo a recuperação de 44 (quarenta e quatro) pás diretrizes, com a montagem das réguas de vedação das mesmas, sendo 24 (vinte e quatro) pás diretrizes reservas para a unidade nº 05 da UEP e 20 (vinte) pás diretrizes reservas para as unidades nº 2, 3 e 7, também da UEP (ou seja, as pás diretrizes reservas das unidades). As pás diretrizes reservas da unidade nº 5 já foram concluídas e as pás diretrizes reservas das unidades nº 2, 3 e 7, também já foram concluídas e preparadas para a montagem na unidade nº 3 da UEP, a qual, atualmente, passa por uma reforma geral.*

No entanto, após a desmontagem da unidade nº 3, verificou-se que as pás diretrizes em utilização (removidas da unidade) se encontravam com as dimensões de seus munhões (eixos de acionamento) muito menores que as estabelecidas em projeto. Neste caso, como as pás diretrizes reservas recuperadas no contrato em questão foram usinadas nas dimensões de projeto, seria necessário o rebaixamento dos munhões dessas pás diretrizes para as dimensões verificadas nas pás diretrizes removidas da unidade nº 3, condição que se demonstrou tecnicamente inviável, uma vez que essa intervenção poderia fragilizar os referidos munhões, colocando em risco a confiabilidade operacional dessa unidade.

Neste sentido, como forma de viabilizar a continuidade dos serviços de reforma da unidade nº 3, dentro do prazo do cronograma de manutenção originalmente estabelecido, uma vez que a adequação das pás diretrizes recuperadas no contrato nº AIS/TS/5017/2012, conforme já afirmado, demonstrou-se tecnicamente inviável, faz-se necessário a recuperação dos conjuntos originais pertencentes ao sistema de bielismo removidos da unidade nº 3, fato que só foi possível identificar após as desmontagens das pás originais.

A adequação do referido sistema de bielismo trata-se em síntese da c da Unidade nº 3, incluindo a montagem de suas réguas de vedação, de 20 cabeçotes, de 20 alavancas e de 20 elos de ligação, a fim de adequar referidas peças as dimensões de projeto, estabelecidas pelo fabricante do equipamento.

Para a realização desses acréscimos de serviços foi proposto pela empresa contratada o valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), representando o acréscimo de 24% (vinte e quatro) por cento do valor original contratual, sendo necessário, também, o acréscimo de prazo contratual pelo período de 3 (três) meses.

Verificamos que esse valor é extremamente vantajoso para a EMAE, uma vez que no escopo original do contrato, foram recuperadas 44 (quarenta

*e quatro) pás diretrizes, com suas respectivas réguas de vedação, a um preço unitário de R\$ 8.081,81 (oito mil e oitenta e um reais e oitenta e um centavos) para cada uma das peças, sendo que no aditivo proposto serão recuperadas 80 (oitenta) peças (20 pás diretrizes, com suas respectivas réguas, 20 cabeçotes, 20 alavancas e 20 elos de ligação), por um preço unitário de R\$ 1.050,00 (hum mil e cinquenta reais), ou seja, aproximadamente 13% (treze por cento) do preço unitário original.*

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de elaboração do primeiro aditivo contratual, prorrogando-se o prazo estabelecido, com acréscimo do valor originalmente contratado.

Dispõe o artigo 65, inciso I, alínea “a” e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*(...)*

*I – unilateralmente pela Administração:*

*(...)*

*a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*

*(...)*

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

Com efeito, o dispositivo legal supratranscrito autoriza a EMAE a aditar o contrato quando necessária a modificação do projeto ou das especificações, para



melhor adequação técnica de seus objetivos, nos limites permitidos pela lei, ficando a contratada obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras e serviços ou compras até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

De acordo com a justificativa enviada pelo Departamento de Serviços Técnicos, faz-se necessária a celebração do aditivo em razão da modificação da especificação técnica para atender integralmente o objeto contratual, uma vez que será necessário, além dos serviços originalmente contratados, serviços adicionais para recuperar os conjuntos originais pertencentes ao sistema de bielismo das 20 (vinte) pás originais, da Unidade nº 3, a fim de adequar as referidas peças às dimensões do projeto, estabelecidas pelo fabricante. Tal fato, segundo a mesma justificativa, somente foi possível identificar após as desmontagens das pás originais.

Pois bem. Denota-se que, com a celebração do aditivo contratual, a EMAE garantirá o integral cumprimento do objeto contratual, consistente na finalização da prestação de serviços de restauração das pás diretrizes e montagem das régua de vedação das Unidades nº 2, 3, 5 e 7, da Usina Elevatória de Pedreira.

Sendo assim, o contrato de prestação de serviços pode ser prorrogado, em virtude da ocorrência de acréscimo qualitativo de seu objeto, conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>:

*A melhor adequação técnica supõe a descoberta ou a revelação de circunstâncias desconhecidas acerca da execução da prestação ou a constatação de que a solução técnica anteriormente adotada não era a mais adequada. (...)*

*A hipótese da alínea “a” compreende as situações em que se constata supervenientemente a inadequação da concepção original, a partir da*

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 8ª Edição, São Paulo, Dialética, p. 772 e 800.

qual se promovera a contratação. Tal pode se verificar-se em vista de eventos supervenientes. (...)

O grande exemplo é o das “sujeições imprevistas”, expressão clássica do Direito francês e que indica eventos de natureza ou fora do controle dos seres humanos, existentes por ocasião da contratação, mas cuja revelação se verifica apenas por ocasião da execução da prestação. (...)

A modificação contratual não pode desnaturalizar o objeto licitado, devendo ser respeitado o limite de 25% do valor da contratação. (g.n.)

Segundo consta da documentação que nos foi enviada, o valor do contrato administrativo sofrerá um aumento correspondente a 24% (vinte e quatro por cento) do valor originalmente contratado, representando a quantia de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), dentro do limite estabelecido pela legislação vigente.

No mais, cabe observar que o Contrato de Prestação de Serviços nº AIS/TS/5017/01/2012 ficará prorrogado por mais 03 (três) meses, passando dos atuais 12 (doze) para 15 (quinze) meses, em perfeita consonância com a legislação vigente.

O artigo 57, §1º, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

*Art. 57.*

*A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*§ 1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*(...)*

*IV – aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei (...). (g.n.)*

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, na hipótese de aumento de quantidades inicialmente previstas, o prazo do contrato poderá ser prorrogado pela Administração Pública.

De acordo com os documentos que instruem a consulta, além dos serviços contratados serão necessários serviços adicionais para recuperar os conjuntos originais pertencentes ao sistema de bielismo das 20 (vinte) pás originais, da Unidade nº 3, sendo necessária a prorrogação do prazo contratual em 03 (três) meses para a finalização dos serviços.

Desta feita, o contrato de prestação de serviços pode ser prorrogado em virtude do aumento qualitativo inicialmente previsto pela Administração, com a alteração da especificação técnica, conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>2</sup>:

(...)

*Quando a causa da delonga é a alteração introduzida unilateralmente pela Administração, terá o dever jurídico de promover a alteração dos prazos.*

*As previsões dos incs. I, III e IV podem ser reconhecidas a essa hipótese. Em todas essas situações, a Administração exercita a faculdade jurídica a ela reconhecida de modificar condições originais da contratação, visando a promover melhor adequação aos interesses fundamentais.*

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 65, inciso I, alínea “a”, c/c § 1º e 57, inciso IV, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., o aditamento do contrato administrativo de prestação de serviços nº AIS/TS/5017/01/2012.

É o parecer.

Atenciosamente,

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 14ª Edição, São Paulo, Dialética, p. 732.



  
**Vanessa Ribeiro**  
OAB/SP 296.249

De acordo.

  
**Pedro Eduardo Fernandes Brito**  
Gerente do Departamento Jurídico